PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 0047524/09

Requerente: SEAD

Assunto: Consulta acerca do teto da magistratura e gratificação de respondência

DECISÃO

Cuida-se de consulta formulada pelo Ilmo. Secretário de Administração e Pessoal, Bel. Paulo Sílvio Mourão Veras, acerca da "...extensividade cognitiva do art. 172, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 e da Resolução nº 13, de 21 de março de 2006 do augusto Conselho Nacional de Justiça (...)".

Constitui-se a consulta em questão nas seguintes indagações:

a) O magistrado que tem assento em Turmas Recursais ou que exerça, ainda que por curto período, substituição, além da sua atividade originária, pode cumular respondência?

b) Pelo exercício da respondência, regra geral, o Magistrado perceberá a diferença remuneratória com base na entrância de origem ou com base na entrância em que exerça respondência ou com base no maior subsídio do seu grau de jurisdição?

Assinala, ainda, que tal consulta se revela urgente, "por serem os esclarecimentos que solicita vitais à correta implantação ou supressão, na folha de pagamento, de verbas remuneratórias, a fim de evitar despesas desnecessárias ao erário ou prejuízo a magistrados potencialmente beneficiários de tais verbas".

A douta Assessora Judiciária, Dra. Gisela Carvalho de Freitas, às fls. 05/06, emitiu parecer no sentido de que:

a) o magistrado que tem assento nas Turmas Recursais ou que exerce, ainda que por curto período, substituição, possui direito a cumular a respondência;

b) a gratificação de respondência deverá ser calculada de acordo com o art. 124 da LOMAN, devendo corresponder à diferença de vencimentos do cargo que passa a exercer, inclsuive diárias e transporte, se for o caso.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Presidente

O ilustre Subsecretário Jurídico, Dr. Ricardo de Almeida Santos, emitiu parecer complementar, opinando de forma diversa.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as argutas manifestações da douta Assessoria Jurídica, entendo que a consulta formulada pela SEAD é de fácil resposta e que não se coaduna, integralmente, com os pareceres constantes dos autos.

Em primeiro lugar, o cargo de membro de Turma Recursal se acha disciplinado no art. 11 da Lei Estadual nº 4.838, de 1º de junho de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 3 de dezembro de 2008, *verbis*:

> Art. 11. Poderá haver, na Comarca de Teresina, duas turmas recursais, denominadas Turmas Recursais Cíveis e Criminais, com a competência de julgar, por distribuição, todos os recursos, de natureza cível ou criminal, interpostos das decisões dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Piauí e das decisões dos juízes de direito aplicando a Lei 9.099/1995, nas comarcas onde não exista órgão do juizado especial.
> § 1º Cada turma será composta de três Juízes de Direito da Comarca da Capital, membros titulares e suplentes, todos indicados pelo Corregador-Geral da Justiça e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após aprovação pelo Plenário da Corte, para mandato de dois anos, vedada a recondução até que não haja magistrado apto que ainda não tenha ocupado a função.
> § 2º Não pode compor Turma Recursal o magistrado que esteja exercendo função de juiz eleitoral, de 1º ou 2º grau, ou juiz auxiliar da presidência ou da corregedoria.
> § 3º O juiz designado membro suplente de turma recursal deverá, no mandato seguinte, ser

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Presidente

16

designado membro titular.

§ 4º As turmas recursais deverão realizar pelo menos uma sessão semanal.

§ 5º Pelo exercício efetivo e cumulativo com o cargo de Juiz de Direito, o membro titular de turma recursal fará jus a gratificação mensal correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do subsídio.

§ 6º Por indicação do Conselho de Supervisão Geral dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais e nomeação pelo Presidente do Tribunal, servirão junto a cada Turma Recursal três assessores jurídicos, denominados Assessores Jurídicos de Gabinete de Juiz.

§ 7º Os atuais integrantes das Turmas Recursais, titulares e suplentes, poderão ser reconduzidos para o primeiro mandato após a entrada em vigor desta Lei.

O cargo de membro de Turma Recursal, por conseguinte, é de mandato transitório, dois anos, fazendo jus, o titular, à gratificação correspondente a 5% de seu subsídio, e é privativo de Juiz de Direito da Comarca da Capital.

Resta evidente, assim, que o exercício do referido cargo é cumulativo com o da vara ou juizado de que é titular o magistrado membro da Turma Recursal.

Também se mostra evidente que o cargo em questão não é vara nem comarca e, portanto, não se aplica a vedação do disposto no art. 172 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979.

Dessa forma, não há qualquer impedimento legal ao exercício simultâneo do cargo de membro de Turma Recursal com a substituição em qualquer vara ou comarca.

Já no que diz respeito, especificamente, à cumulação da gratificação pela substituição com a de membro de Turma Recursal, deve-se observar que a Resolução nº 13, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 15, estatui, expressamente, que as verbas de caráter eventual ou temporário decorrentes de substituição e de participação em Turma Recursal,

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Presidente

17

não se acham abrangidas pelo subsídio e, portanto, não são por ele extintas, acrescentando que a soma de tais verbas com o subsídio mensal não poderá exceder o Teto Remuneratório, o qual, conforme já se encontra pacificado no Direito Nacional, em razão de decisão do excelso STF no julgamento da ADI nº 3.854, de 28.02.2007, para toda a magistratura brasileira, estadual e federal, é o valor do subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Assim, o juiz de direito membro titular de Turma Recursal que venha a substituir outro magistrado faz jus à cumulação das gratificações pelo exercício do cargo de membro de Turma Recursal e pela substituição.

No que concerne à segunda indagação, faz mister, incialmente, que se observe o o que dispõem a Lei Complementar Federal nº 35, de 14 de março de 1979 – LOMAN, e a Lei Estadual nº 3.716 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

A LOMAN, em seu art, 124, estabelece o seguinte:

> "Art. 124. O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso.

Já a Lei de Organização Judiciária deste Estado, em seu art. 184, determina que:

> "Os Juízes de Direito que substituam outro Juiz, por falta, licença ou férias, recebem uma gratificação correspondente ao período da substituição na base de dez por cento dos próprios vencimentos".

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar
Presidente

Ora, cotejando-se o disposto nas duas supracitadas leis, atendendo-se à hierarquia das normas, e ao que decidiram o Conselho Nacional de Justiça e este egrégio Tribunal, o que é público e notório, percebe-se que quando um magistrado substituir outro de entrância superior, deve ser aplicado o disposto na LOMAN e, quando magistrado de entrância igual ou inferior, a Lei de

18

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Organização Judiciária.

Ex positis, respondo a consulta formulada da forma que segue:

I - o magistrado que esteja ocupando o cargo de membro titular de Turma Recursal pode ser designado para responder por uma outra vara ou comarca, fazendo jus à cumulação das gratificações correspondentes, valores que, somados e ao valor do subsídio do mesmo magistrado, não podem ultrapassar o valor do subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

II – em caso de substituição, o valor da gratificação correspondente será:

a) de 10% do valor de seu subsídio, quando a respondência seja em vara ou comarca de entrância igual ou inferior à do substituto,

b) o valor da diferença entre o subsídio do substituto e o do substituído, quando a respondência se der em vara ou comarca de entrância superior à daquele.

Determino à SEAD que, de imediato, proceda o pagamento das gratificações correspondentes na forma da presente manifestação, inclusive com as necessárias adequações de pagamentos por acaso efetuados de modo diverso.

Teresina, 24 de setembro de 2009.

Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar
Presidente do TJ/PI

RECEBIDO
Presidência
EM: 02/10/09
ÀS: 13:00
SEAD

Iracema Ieda Pires de Lima:1034928

Estado do Piauí

Diário da Justiça

República Federativa do Brasil

Diretor: Dr. Clarindo José Lopes Machado — Jornalista Responsável: Dinavan Fernandes Araújo

ANO XXXII - TERESINA - PI Disponibilização: terça-feira, 24 de agosto de 2010 - Publicação: quarta-feira, 25 de agosto de 2010 - Nº 6.637
(Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, art. 4º)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 27/10, DE 20 DE AGOSTO DE 2010.

Disciplina a convocação de magistrados de 1º Grau para substituição ou auxílio no Tribunal de Justiça.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, insculpidas no art. 81, da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO a determinação expressa no art. 13 da Resolução nº 72, de 31 de março deste ano, do Conselho Nacional de Justiça e preocupado com a efetividade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de se regulamentar a convocação de Juízes para substituição ou auxílio no Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a aludida Resolução nº 72, do CNJ, estabelece, expressamente, que os Tribunais disciplinarão os critérios para a indicação ou eleição de juízes de primeiro grau a serem convocados para substituição ou auxílio, portanto, não é mais obrigatória a realização do sorteio previsto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional;

RESOLVE:

Art. 1º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição e auxílio no âmbito do Tribunal de Justiça do Piauí obedecerá às regras e disposições previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), nas disposições constitucionais e legais do Estado do Piauí, bem assim o disposto na Resolução nº 72, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º A atuação de juízes de primeiro grau no Tribunal poderá decorrer:

I - da convocação para fins de substituição, de acordo com o art. 118 da LOMAN;

II - da convocação para fim de auxílio no exercício de atividade administrativa;

III - da convocação para fim de auxílio em decorrência de justificado acúmulo de serviço.

Art. 3º A convocação de juízes de primeiro grau para substituição no Tribunal poderá ocorrer nos casos de vaga ou afastamento por qualquer motivo de membro da Corte, em prazo superior a 30 dias, e somente para o exercício de atividade jurisdicional.

§ 1º Aos juízes convocados serão destinados o gabinete e a assessoria do Desembargador substituído, e terão a mesma competência deste, exceto em matéria administrativa.

§ 2º Encerrado o período de convocação, os processos em poder do juiz convocado serão conclusos ao Desembargador substituído, ressalvados aqueles em que haja lançado o relatório ou que tenham sido incluídos em pauta de julgamento.

§ 3º Não se admitirá convocação para substituição em função jurisdicional de Desembargadores que exerçam cargos de direção nos Tribunais.

Art. 4º A convocação de juízes de primeiro grau para auxílio no exercício de atividade administrativa se dará exclusivamente à Presidência e à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 5º A convocação para auxílio em decorrência de justificado acúmulo de serviço judicial poderá acontecer sempre que a quantidade média de distribuição de feitos no órgão fracionário do Tribunal superar a capacidade média de julgamento de todos os seus membros e assim se conservar por seis meses.

Art. 6º Os juízes de primeiro grau convocados para exercer função de substituição ou auxílio no Tribunal de Justiça receberão, exclusivamente, a diferença de remuneração para o cargo de Desembargador.

§ 1º A convocação de juízes para auxílio na Presidência e na Corregedoria dependerá de indicação do Presidente, no caso do primeiro, e do Corregedor Geral, quanto ao segundo, a ser apreciada pelo Tribunal Pleno.

§ 2º Não será convocado o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão.

§ 3º Os juízes convocados para substituição atuarão cumulativamente com a jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período da convocação.

§ 4º Os juízes convocados para auxílio ficam afastados da jurisdição de suas respectivas unidades durante todo o período de convocação e não poderão exercer outro encargo jurisdicional ou administrativo.

Art. 7º Somente poderão ser convocados para substituição em segundo grau juízes integrantes da entrância final, da comarca da Capital.

Art. 8º Cabe ao Corregedor Geral da Justiça opinar nos processos de convocação de juízes de primeiro grau para substituição ou auxílio em segundo grau, os quais serão definitivamente apreciados pelo plenário.

Art. 9º A Presidência do Tribunal poderá convocar dois juízes para auxílio ao trabalho administrativo da Presidência e a Corregedoria Geral da Justiça, também dois.

Art. 10. As Câmaras do Tribunal deverão ser formadas com maioria de Desembargadores titulares e por um deles presidida, todos atuando como relator, revisor ou vogal.

§ 1º Os juízes de primeiro grau convocados integrarão as câmaras para as quais forem destinados.

§ 2º Como compensação pelo recebimento exclusivo de feitos judiciais e apenas participação nas Câmaras, os juízes convocados para substituição receberão o dobro dos processos distribuídos aos demais integrantes das Câmaras.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 192, § 1º, da Resolução nº 02, de 12 de novembro de 1987 – Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, em Teresina (PI), aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA
Presidente do TJ-PI
DESA. ROSIMAR LEITE CARNEIRO
Vice-Presidente
DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO PINHEIRO
Corregedora-Geral da Justiça
DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO
DES. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR
DES. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA
DES. FERNANDO CARVALHO MENDES
DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM
DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA
DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.

Republicar por Incorreção
Ordem de Serviço nº 003/10 – GP, de 18 de agosto de 2010

O DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, nos autos da Sindicância nº 0002524-82.2009.2.00.0000, de 17 de agosto do corrente ano, conforme Certidão de julgamento encaminhada a este Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo único do art. 139 e SS do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO, ainda, os termos do art. 115, *caput*, da Lei Complementar nº 35-Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a exclusão do nome do Exmo. Sr. Desembargador Antonio Peres Parente do sistema de distribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Art. 2º DETERMINAR, ainda, a redistribuição dos processos cuja relatoria está com o Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO PERES PARENTE, por prevenção do órgão, para os demais membros da 1ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal Pleno e das Câmaras Reunidas Cíveis, equitativamente.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Teresina, 18 de agosto de 2010. Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE do TJ-PI

Ordem de Serviço nº 004/10 – GP, de 24 de agosto de 2010

O PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, DESEMBARGADOR EDVALDO PEREIRA DE MOURA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTONIO PERES PARENTE se encontra afastado das funções jurisdicionais, por decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ, nos autos da Sindicância nº 0002524-82.2009.2.00.0000, de 17 de agosto do corrente ano, conforme Certidão de julgamento encaminhada a este Tribunal;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 1.891/10, de 20 de agosto do corrente ano, desta Presidência;

CONSIDERANDO, ainda, os ditames do art. 115, *caput*, da Lei Complementar nº 35-Lei Orgânica da Magistratura Nacional-LOMAN,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a distribuição dos processos novos, por prevenção do órgão, para o Exmo. Sr. Dr. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, Juiz de Direito convocado para compor a 1ª Câmara Especializada Cível, e as Câmaras Reunidas Cíveis.

Art. 2º DETERMINAR que, na distribuição, o magistrado convocado receba o dobro dos processos distribuídos aos demais integrantes da Câmara, como forma de compensação pelo recebimento do acervo.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE. Teresina, 24 de agosto de 2010. Desembargador EDVALDO PEREIRA DE MOURA, PRESIDENTE do TJ-PI.